

PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 34.110/2023-PMM -
CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE Nº 025/2023-
CEL/SEVOP/PMM.**

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA,
PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.**

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, da MINUTA DO EDITAL (f. 122/141) e da MINUTA DO CONTRATO (f. 142/152) nos autos do Processo nº 34.110/2023-PMM. Inexigibilidade nº 025/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**, consoante ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Acompanhou o procedimento os seguintes documentos: MEMORANDO INTERNO Nº 520/2023-SCA/SMS; Memorando Interno nº 707/2023-DMAC/SMS; Termo de Referência/Especificações de Prestação de Serviços Especializados em Tomografia; Programação Físico-Financeiro; Ofício Circular nº 2239-2023/SCA/GAB/SMS; Orçamentos (Clínicas Reunidas, MEDIMAGEM, POLIMAGEM, CLIMAGEM); Diagnóstico por Tomografia Computadorizada – Planilha para Cotação de Preços; Minuta do Edital; minuta do Contrato; Parecer da

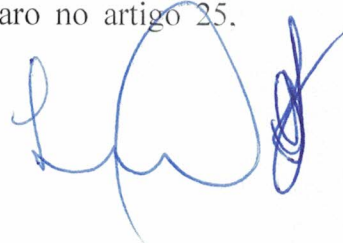
Comissão Administrativa para Autorização para Credenciamento de Prestadores de Serviço Especializados em Tomografia Computadorizada; Resolução nº 045/2023-CMSM; Justificativa para a Contratação; Justificativa para o Credenciamento – Serviço de Natureza Contínua; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Justificativa de Preço; Solicitação de Despesa; Declaração Orçamentária e Financeira; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 861/2023/DEORC/SEPLAN-PMM; cópia do saldo da dotação orçamentária; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; cópia da Portaria nº 0929/2023-GP de nomeação da Secretária Municipal de Saúde; cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017; cópia da Portaria nº 2187/2023-GP; minuta do Edital e minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração o **CRENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**, com amparo no artigo 25. *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



Importa registrar que a escolha da forma de contratação, mediante inexigibilidade por meio de prévio credenciamento, integra – segundo entendo - o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica interferir no âmbito dessa discricionariedade, cuja análise se restringe às minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

A instauração do procedimento, bem como a opção pelo credenciamento foi autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

Há crédito para custear a despesa consoante Parecer Orçamentário nº 862/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (f. 89).

O Conselho Municipal de Saúde (Resolução nº 045/2023), aprovou a contratação de serviços especializados em tomografia computadorizada por meio de credenciamento (f. 73).

Nessa perspectiva, justifica a Administração que o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica para complementar o serviço de saúde no que se refere a realização de exames de tomografia computadorizada.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o poder público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no Edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

O sistema de contratação, na forma de credenciamento, em complementação a rede pública, é aprovado pelo Tribunal de Contas da União, desde que os serviços sejam submetidos a preços previamente estabelecidos na Tabela do SUS e os profissionais atendam a condições prévias de habilitação no procedimento administrativo.

A escolha da forma de contratação (inexigibilidade-credenciamento), integra o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, a qual deverá motivar os benefícios e as desvantagens para o interesse público. Ocorre quando há inviabilidade de competição, a partir da necessidade pública de ampliação da rede assistencial de saúde, somada a uma impossibilidade financeira de realização desse acréscimo com a contratação de novos agentes público, sendo sempre necessária a observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição entre os particulares.

A escolha do credenciamento deve ser suficientemente motivada para demonstrar que é a medida que melhor atende ao interesse público e é mais vantajosa do que a escolha de um único particular, se instaurado o processo licitatório. Isso porque o credenciamento é um método de contratação direta (inexigibilidade), onde não se seleciona apenas um participante, mas pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

O sistema de contratação de profissional da área médica, mediante licitação, na forma de credenciamento, em complementação a rede pública, é aprovado pelo Tribunal de Contas da União, desde que os serviços sejam submetidos a preços previamente estabelecidos na Tabela do SUS e os profissionais atendam a condições prévias de habilitação no procedimento administrativo.

Importa consignar que a licitação de serviços de saúde, em especial a contratação de profissionais médicos, não pode substituir o concurso público, quando cabível, sobretudo diante da previsão contida no artigo 37, II da Constituição Federal, com redação da EC 19/98, no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

A MINUTA DO EDITAL (f. 122/141) descreve o DIA, HORA E LOCAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); a PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA QUARTA); as DECLARAÇÕES. A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); elenca a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA (CLÁUSULA SEXTA); A PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA SÉTIMA); dispõe sobre o RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA OITAVA); JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA NONA); ADJUDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO (CLÁUSULA DÉCIMA); O CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a FORMA DE PAGAMENTO E O PREÇO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

A MINUTA DO CONTRATO (f. 142/152) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA SEGUNDA); as NORMAS GERAIS E AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA TERCEIRA); da

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO (CLÁUSULA QUARTA); os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); a REVISÃO DO PREÇO (CLÁUSULA SÉTIMA); O REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); a APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); o CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); das PENALIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); da RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); da VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); do RECONHECIMENTO DOS DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); das ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); das PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); da VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e do FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA). Recomenda-se **RETIFICAÇÃO** da fundamentação legal constante da **CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE**, para fazer constar “artigo 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993”.

Referente à publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 34.110/2023-PMM, Inexigibilidade nº 025/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**



ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, consoante ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

O presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos, orçamentários e financeiros alheios à sua área de atuação.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 15 de dezembro de 2023.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,

em 15.12.2023.

Caliteria Santos
Procuradora Municipal - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB-PA 9707